



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035207-62.2009.815.2003

ORIGEM : 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE(S): BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

ADVOGADOS : Fernando Luz Pereira, Eduardo Jorge Azevedo, Vinícius Araújo
Cavalcanti Moreira e Luis Felipe Nunes de Araújo

APELADO : Joel Gomes da Silva

ADVOGADA : Américo Gomes de Almeida

CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação revisional de contrato – Alienação fiduciária – Sentença – Procedência parcial – Irresignação da instituição financeira – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Possibilidade – Capitalização mensal de juros – Pressuposto – Pactuação expressa – Ocorrência – Possibilidade da cobrança – Regramento contido no Resp Nº 973.827/RS – Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos) – Cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) – Inocorrência – Inteligência do artigo 557, §1º-A, do CPC – Provimento monocrático.

— A cobrança de capitalização de juros é admitida quando pactuada expressamente no contrato para incidência nas prestações mensais, sendo indevida quando ausente tal previsão no instrumento, por ocultar do consumidor essa informação relevante para o encargo que assumiu.

— Na relação contratual com o demandante (contrato de fls. 128/130), inexistente cobrança

de TAC (tarifa de abertura de crédito), devendo, porquanto, ser a sentença “a quo” reformada também neste ponto.

— “Art. 557. (...). § 1o- A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Vistos etc.

Cuida-se de ação revisional de contrato bancário promovida por **JOEL GOMES DA SILVA** em face da **BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**.

Na exordial, o autor/apelado requereu a inversão do ônus da prova e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sustentando, à fl. 26, que a instituição financeira demandada, de forma abusiva, aplica capitalização de juros, bem como cobra ilegalmente TAC e TEC.

Em sentença exarada às fls. 140/145, a MM. Juíza monocrática julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, por considerar indevida a capitalização mensal de juros, por ausência de expressa pactuação, bem como por entender que há cobrança ilegal da TAC no contrato firmado entre as partes.

Quanto à restituição do indébito, entendeu que esta deve ocorrer na forma simples.

Irresignada, a instituição financeira ré interpôs recurso de apelação (fls. 150/166), defendendo, em síntese, que a cobrança de juros capitalizados é legal, uma vez que previsto no contrato de fls. 128/130.

Aduz, também, inexistir no instrumento contratual cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito), encargo declarado ilegal na sentença hostilizada. Ressalta que o que consta do contrato é a cobrança da TC (tarifa de cadastro), esta destinada à cobertura de custos com pesquisas acerca da situação financeira do consumidora, qual o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial (REsp nº 1.251.573), firmou entendimento de que permanece válida, sendo diversa da tarifa de abertura de crédito (TAC), analisada na sentença primeva.

Com isso, postula pela reforma da sentença “a quo”, por considerar que todos os encargos cobrados são legais.

Contrarrrazões às fls. 182/184, pugnando pela manutenção da sentença “a quo”.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 201/203), sem, contudo, manifestar-se acerca do mérito do recurso.

É o que importa relatar.

DECIDO:

Insurge-se a recorrente contra decisão do juiz de piso por afirmar ser admissível a cobrança de juros capitalizados no instrumento firmado com o autor, haja vista permissão legal e jurisprudencial acerca da previsão transcrita no pacto firmado. Também sustenta que inexistente cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) no contrato firmado com o autor, encargo declarado ilegal na sentença recorrida.

Com razão a apelante.

Cumprido registrar que a Lei 9.756/98 introduziu no sistema processual civil brasileiro o dispositivo constante no artigo 557, §1º-A, que assim preceitua:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

*§ 1º-A **Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso**” (grifei).*

A citada norma consagra a hipótese de imediato provimento ao recurso quando a decisão vergastada encontra-se em manifesto confronto com súmula ou entendimento dominante dos tribunais superiores.

Assim, é autorizado, em casos excepcionais, aos relatores dos tribunais civis do país dar provimento aos recursos diante de

casos onde se vislumbra incompatibilidade da decisão recorrida com súmula, ou com entendimento dominante dos Tribunais Superiores.

É o caso destes autos.

Ao analisar o encarte processual, vê-se que o mérito do recurso em questão é a revisão de contrato bancário que tem impugnada a cobrança de juros capitalizados e da tarifa de abertura de crédito.

DA APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS

Não se pode negar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula nº. 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor-demandante, não podendo o magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente pelo STJ: *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."*

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

No tocante à cobrança de juros capitalizados, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerá-lo legal, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - e desde que haja **expressa previsão contratual**.

No caso vertente, vê-se no contrato em debate (fls. 128/130), que houve clara e expressa pactuação da capitalização de juros, sendo, portanto, legal e permitida a sua cobrança, inserida nos quadros do aludido instrumento pactuado em novembro de 2008, não subsistindo qualquer razão para questionar referidos valores.

Neste contexto, corroborando os fundamentos já expostos, importante a transcrição do Resp nº 973.827/RS do Colendo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC):

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora

quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ Resp 973.827 - RS (2007/0179072-3), Relator: Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/08/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)(Destaquei)

Nos termos do recurso especial acima transcrito, sendo a taxa anual superior a doze vezes a taxa mensal, resta demonstrada a legalidade do custo efetivo anual cobrado. Aplicando-se ao caso em apreço, veja-se: no contrato de fls. 128/130, a taxa de juros mensal é de 2,36% (dois vírgula trinta e seis por cento), o duodécuplo dessa taxa equivaleria a 28,32% (vinte e oito vírgula trinta e dois por cento), todavia, a taxa anual contratada corresponde a 32,29% (trinta e dois vírgula vinte e nove por cento).

Como visto, no contrato acima descrito a taxa de juros ao ano é superior a doze vezes a taxa mensal, o que autoriza a cobrança da taxa efetiva descrita no pacto, restando configurada a legalidade dos percentuais aplicados.

Com efeito, estando pactuada expressamente no contrato a cobrança de juros capitalizados mensais, conforme se vê claramente à fl. 128, caracteriza-se como devida, não subsistindo argumentos para o pleito de devolução de valores.

DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC)

Insurge-se a instituição apelante contra a sentença de primeiro grau no tocante à condenação da devolução de quantia cobrada a título de TAC (tarifa de abertura de crédito).

Pois bem, na relação contratual com o demandante (contrato de fls. 128/130), verifico inexistir cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito), devendo, porquanto, ser a sentença “*a quo*” reformada também neste ponto.

Por todo o exposto, viu-se ser legítima a cobrança dos juros capitalizados, eis que pactuados expressamente no contrato celebrado. Também restou consignado a inexistência de cobrança da TAC (tarifa de abertura de crédito).

Considerando ter a instituição apelante logrado êxito na pretensão de reforma da sentença, é de se inverter o ônus da

sucumbência, atribuindo tal encargo à parte vencida no recurso, devendo pagar custas e honorários advocatícios, ficando, todavia, desde já suspensa a sua exigibilidade, na forma do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Por tais razões, com fulcro no art. 557, §1º-A¹, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

¹Art. 557. (...). § 1º- A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso